

GRUPO I – CLASSE II – PLENÁRIO

TC 030.941/2019-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Solicitante: Exmo. Sr. Deputado Fausto Pinato, como Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.
Órgão/Entidade: não há.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A INTERNALIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO MERCOSUL SOBRE PRODUTOS AGRÍCOLAS, FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES ABRANGIDAS POR OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO JÁ REALIZADAS E EM ANDAMENTO, CONHECIMENTO PARCIAL CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO, ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE, CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Fausto Pinato, como Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, ao examinar a Proposta de Fiscalização nº 172/2018 sob a autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Alceu Moreira, desacomando que o relatório prevê o Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo foi aprovado pela CAPADR, durante a reunião deliberativa de 4/9/2019, no sentido de requerer a fiscalização pelo TCU sobre a eficácia da internalização das resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, versando sobre o registro e a livre circulação de produtos agroquímicos designados similares ou genéricos entre os países integrantes do bloco regional.

Após a análise do feito, o auditor federal da ScesxAgroAmbiental lançou o seu parecer à Peça 16, com a anulação do titular da unidade técnica (Peça 17), nos seguintes termos:

1. Introdução

Trata-se do Ofício 276/2019/CAPADR, de 4/9/2019 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Fausto Pinato, presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados (CD) encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 172/2018, de autoria do Deputado Alceu Moreira.

2. O relatório prevê, do Deputado Evair Vieira de Melo, requerer do Tribunal de Contas da União (TCU) a realização de fiscalização para verificação da eficácia da internalização das Resoluções Grupo Mercado Comum (GMC) 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, que tratam do registro e da livre circulação, entre os países integrantes do Mercosul, de produtos agroquímicos designados similares ou genéricos.

Histórico:

3. Em 1993, o GMC, órgão decisório executivo do Mercosul, aprovou a Resolução 73/1994, que, considerando que é indispensável que os Estados Partes harmonizem suas legislações nacionais vigentes em matéria de avaliação e registro de produtos fitossanitários¹, adotou os requisitos técnicos para avaliação de substâncias ativas e produtos formulados agroquímicos para o Mercosul.

4. No exercício de 1996, foi aprovada a Resolução GMC 48/1996 (peça 6), que, com objetivo de promover a harmonização de requisitos técnicos para registros de agroquímicos, aprovou a 'Primeira Lista de Substâncias Ativas e suas Formulações de Livre Comercialização entre os Estados Partes do Mercosul', desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- Que sejam produzidas na região do Mercosul;
- Que o uso esteja autorizado em todos os Estados Partes, ou possua consentimento expresse desses, bem como que não esteja proibido;
- Que as substâncias ativas de grau técnico e/ou suas respectivas formulações apresentem características físicas e químicas idênticas, ou substancialmente similares, bem como que sejam aprovadas pelo GMC;
- Que sejam inscritas previamente no país de destino;
- Que a empresa deve possuir um representante legal no país de destino.

5. Em resumo, foram aprovados critérios para a livre circulação entre os Estados Partes de agroquímicos considerados produtos equivalentes, de acordo com a nomenclatura prevista na legislação brasileira.

6. A Resolução GMC 87/1996 (peça 7) aprovou os procedimentos de inscrição para a livre circulação dessas substâncias. Cabe destacar que as substâncias ativas, grau técnico, e suas correspondentes formulações, para a livre circulação, devem obrigatoriamente serem inscritas pelos órgãos registrantes do Estado Parte de destino, os quais realizaram a avaliação se são idênticas ou substancialmente similares às já registradas no país. Ademais, essa Resolução definiu o prazo de 180 dias corridos para a conclusão dos processos de análises pelos órgãos registrantes.

7. A Resolução GMC 149/1996 (peça 8), para uniformizar entendimentos, acrescentou que todas as formulações que solicitarem a inscrição para a livre circulação deverão ser avaliadas pelos organismos do Estado Parte de destino de acordo com os procedimentos da Resolução GMC 87/1996. Por fim a Resolução GMC 156/1996 (peça 9) e a 71/1998 (peça 10) somente aprovaram, respectivamente, a segunda e terceira lista de substâncias ativas e suas formulações para livre comercialização.

8. Todas essas Resoluções foram editadas no intuito de estabelecer o Sistema de Facilitação de Produtos Fitosanitários, também chamado de Sistema Abreviado de Registro, para fomentar o comércio de agroquímicos entre os países do bloco.

9. Em 2001, a República da Argentina iniciou procedimento arbitral no âmbito do Mercosul contra a República Federativa do Brasil em relação a obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, pela não incorporação das Resoluções GMC citadas à legislação brasileira, o que impedia a entrada em vigência no Mercosul. Dessa forma foi instalado um Tribunal Arbitral 'Ad Hoc' (peça 11) no âmbito do Mercosul para decidir sobre a controvérsia.

10. A República Argentina alega que a não incorporação pelo Brasil viola o princípio da livre circulação de bens na região, o que impede o acesso de produtos fitossanitários similares dos outros Estados Parte, bem como a obrigação da reciprocidade, pois os outros Estados já haviam observado o compromisso de facilitação de comercialização desses produtos.

11. A República Federativa do Brasil reconheceu a obrigatoriedade de incorporação das resoluções, no entanto alega que não existe limite temporal para esse procedimento, bem como que o sistema de registro no Brasil não apresenta caráter discriminatório, sendo aplicado de modo idêntico a empresas nacionais e estrangeiras.

12. O Brasil ainda alegou a exceção prevista no art. 50 do tratado de Montevideo que 'o princípio do livre comércio não poderia sobrepor-se a legítimas preocupações com a proteção à saúde e ao meio ambiente'. No entanto o Tribunal Arbitral fez a seguinte interpretação.

9.3 O Tribunal não compartilha a tese de que, no presente caso, a invocação genérica da proteção da saúde humana, animal e vegetal amparada pelo art. 50 do Tratado de Montevideo de 1980 possa isentar a República Federativa do Brasil de cumprir a obrigação específica de incorporar a sua normativa interna as disposições das Resoluções GMC em análise. A circunstância de que os produtos fitossanitários

tenham a potencialidade de causar dano à saúde, não é argumento suficiente para opor-se à incorporação as normas de registro previamente acordadas em um tempo razoável.

9.4 A partir de uma dica comercial, a omissão de incorporar as disposições das Resoluções GMC ao ordenamento brasileiro, constitui conceitualmente uma restrição não inerente à circulação de mercadorias. Essa afirmação é sustentada pela Parte reclamante e não rebatida pela Parte reclamada. É também causa de que a questão seja submetida à consideração deste Tribunal. Como toda restrição ao princípio de liberdade de circulação de mercadorias, a mesma deve ser excepcional, específica e de interpretação restritiva. Ademais, deverá recair sobre o Estado que impõe a restrição ou onus probandi de que se produza a situação de fato que sustenta a restrição.

13. Dessa maneira, o Tribunal, em 19/04/2002, decidiu declarar a República Federativa do Brasil em situação de descumprimento quanto à incorporação das Resoluções em seu ordenamento jurídico interno, bem como estipulou um prazo de 120 dias para proceder à devida incorporação.

14. No Brasil, foram instituídos o Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002, ainda durante as discussões no âmbito do Tribunal Arbitral; e, posteriormente, o Decreto 5.981, de 6 de dezembro de 2006, que o alterou e complementou o sistema de registro previsto no art. 10, além de especificar critérios para o registro de produtos técnicos equivalentes, similares aos abordados nas Resoluções do GMC.

Exame de admissibilidade:

15. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização.

16. Assim, legitima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solitação do Congresso Nacional.

Exame técnico:

17. O relatório do Deputado Evair Vieira de Melo, que embasou a aprovação da PFC 172/2018, aponta que mesmo após as alterações promovidas na legislação de registro de agroalimentos no Brasil após a decisão do Tribunal Arbitral "ad hoc" e fiscalização do TCU, ainda permanecem questionamentos sobre a efetividade das Resoluções GMC do Mercosul no país, principalmente em decorrência do preço maior pago por agricultores brasileiros nos produtos. Segundo o relatório, o agricultor brasileiro paga em média 86% a mais na compra desses insumos agrícolas comparativamente aos concorrentes da Argentina e Uruguai.

18. Destaca ainda que o TCU, em âmbito de acompanhamento de implementação de medidas considerou a "recomendação implementada" do ponto de vista normativo, mas que não era possível avaliar sua eficácia naquele momento.

19. Dessa forma, o relatório solicita que seja realizado uma nova fiscalização por parte do TCU para avaliar a eficácia da internalização das Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98. Na seção "V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação" conclui que a fiscalização terá maior efetividade caso verifique-se:

- Realmente foram internalizadas na legislação brasileira as Resoluções GMC n° 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, do Mercosul;
- A legislação está sendo cumprida pelos órgãos federais responsáveis pelo registro de produtos agroalimentos, com prazos de registro de produtos genéricos (por equivalência) compatíveis com os prazos legalmente previstos;
- O comércio de produtos agroalimentos genéricos está facilitado no âmbito do Mercosul, com acesso dos produtores rurais brasileiros aos produtos comercializados pelos demais países do Bloco;
- As necessidades de produtos registrados para o tratamento fitossanitário dos cultivos agrícolas do País já estão sendo atendidas de forma satisfatória;
- Os preços de comercialização dos agroalimentos genéricos no Brasil são compatíveis com o preço de comercialização praticado nos demais países do Mercosul.

Fiscalizações Realizadas no tema pelo TCU:

3

20. Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido destacados os seguintes processos que tratam do assunto objeto desta solicitação e atendem parcialmente ao solicitado:

a) TC 002.734/2005-7;

21. Esse processo, de relatoria do Ministro Benjamin Zylber, trata de auditoria cujo objeto foi a análise da eficiência, eficácia e economicidade das operações dos organismos nacionais envolvidos no controle dos requisitos sanitários, fitossanitários e de transporte, especialmente os relacionados com o ingresso de produtos agroalimentos proibidos ou de uso restringido.

22. A auditoria avaliou, em relação às normas do Mercosul referentes aos controles sobre os agroalimentos, as Resoluções GMC 73/94, 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e identificou que somente três Resoluções tinham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, e que tal incorporação chegou a demorar mais de seis anos em algumas situações. Como causas dessas situações foram apontadas a ausência de prévia e ampla discussão sobre a norma antes de sua aprovação pelos órgãos decisórios do Mercosul, principalmente com a participação popular, e da mensuração do impacto causado sobre diversos atores interessados caso a norma seja internalizada.

23. Ademais, quanto ao registro abreviado para produtos fitossanitários, foi registrado que, naquele momento, não havia evidência de registro de novos produtos agroalimentos similares ou genéricos após a edição do Decreto 4.074/2002 e da IN MAPA/MS/MMA 49/2002. Cabe destacar os apontamentos feitos no âmbito do relatório de auditoria (peça 12, p. 13-14):

“3.20. No âmbito do Mercosul foram editadas a partir de 1996 as Resoluções GMC N° 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, tratando sobre o registro e livre circulação, entre os países integrantes do bloco, de produtos agroalimentos denominados similares ou genéricos. Em 2001, a Argentina, diante da ausência de incorporação das referidas normas pelo Brasil, que caracterizariam obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, deu início a procedimento arbitral junto ao Mercosul para dirimir a controvérsia. A questão foi decidida, em 19/04/2002, pelo Tribunal Arbitral “ad hoc” constituído para esse fim, conforme já referido nos itens 3.5 e 3.14. Neste período, foram editados o Decreto 4.074/2002 e IN n° 49/2002 que incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro as normas do Mercosul.

3.21. A partir da regulamentação interna, instaurou-se intensa discussão envolvendo os fabricantes de produtos genéricos acerca das exigências legais para registro dos produtos e entretos, burocracias para formalização desses registros uma vez que estariam sendo equiparados a produtos novos, embora o produto técnico (agrediente ativo) já tenha sido submetido aos testes exigidos para registro. Por outro lado, opiniões técnicas evidenciam uma preocupação com relação às garantias de qualidade dos novos produtos a serem registrados e, em especial, da precisa definição do produto de referência.

3.22. Convinha esclarecer que o genérico ou similar se refere a um novo produto comercial formulado a partir de produto técnico (ingrediente ativo) cujo patente tenha caducado, e que, portanto, está no mercado há pelo menos 15 (quinze) anos. A validade da patente destes produtos que era de 15 (quinze) anos (Lei n° 5.772, de 21 de dezembro de 1971), passou para 20 (vinte) anos a partir de 01/01/1995 (Decreto Legislativo n° 30/94, o LRPIS foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto n° 1.335, de 30 de dezembro de 1994).

3.23. O principal benefício esperado com a popularização dos produtos similares ou genéricos é a redução de custos na produção agrícola.

24. Em seu voto o Ministro Relator fez os seguintes apontamentos:

“16. Em audiência pública realizada no último dia 22/11/2005, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, discute-se a possibilidade de simplificação dos procedimentos relativos ao comércio de defensivos genéricos, como forma de reduzir os custos da produção agrícola. No entanto, existe uma preocupação em relação às garantias de qualidade desses novos produtos, em especial quanto à precisa definição do produto de referência.

17. Importante salientar que as conclusões do presente trabalho, apresentadas preliminarmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para comentários, já resultaram na sinalização da efetiva adoção das medidas sugeridas, com a constituição de grupo de trabalho ministerial para esse fim.”

25. Em 13/12/2005, foi emitido o Acórdão 2.270/2005- TCU – Plenário com diversas recomendações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com destaque para:

4

elaboração de normas do Mercosul referentes a agroalimentos e afins, implemente sistematicamente consulta pública, conforme previsto nas Decisões CMC n.º 20/2002 e n.º 22/2004, preferencialmente em seu site na internet, como forma de validação do conteúdo por todos os agentes interessados na matéria, com vistas a incrementar o índice de internalização das normas emanadas do bloco;

b) 9.1.2. uma vez instituídos os mecanismos de validação das normas emanadas do Mercosul, conforme a recomendação anterior, observe os prazos estabelecidos para a sua incorporação;

c) 9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, em articulação com os demais órgãos intervenientes, procedimentos para efetiva implementação das normas do Mercosul internalizadas pelo Decreto 4.074/02 e IN 49/02, relativamente ao registro de produtos agroalimentos e afins enquadráveis na categoria de similares genéricos;

26. Em 2007, no mesmo processo, ocorreu o primeiro monitoramento desse Acórdão, que resultou no Acórdão 2.336/2007 – TCU – Plenário. Nesse monitoramento não foi constatada nenhuma ação do Mapa no sentido de implementar consulta pública para validação do conteúdo de normas discutidas pelo Mercosul, de forma que a recomendação do item 9.1.1 foi considerada 'não implementada'. Em relação à observação dos prazos estabelecidos para incorporação das normas, a recomendação foi considerada 'em implementação', visto que houve um pequeno incremento no índice de internalização de normas. O relatório ainda destaca a criação do Parlamento do Mercosul, que possui entre suas atribuições a celeridade na internalização das normas do bloco.

27. Quanto ao item 9.1.3, o relatório destaca a edição do Decreto 5.981/2006, que alterou e incluiu novos dispositivos no Decreto 4.074/2002, que foram recebidos de maneira positiva pela indústria de genéricos e pelo setor produtivo, conforme transcrição do trecho do relatório (peça 13, p. 3-4):

'3.5. Embora ainda seja cedo para avaliar o efeito das novas medidas trazidas pelo Decreto nº 5.981/2006 no registro de agroalimentos genéricos e seu impacto na redução dos custos para o mercado agrícola brasileiro, é possível indicar, desde já, que as alterações introduzidas pelo Decreto foram recebidas de forma amplamente positiva tanto pela indústria produtora de genéricos como pelo setor produtivo.

36. Tal afirmativa pode ser exemplificada pelas manifestações da Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos – ABENDG, que representa as indústrias produtoras de defensivos genéricos, conforme editorial extraído da sua página na internet (www.abendg.org.br), onde ficou registrada a expectativa de rápido crescimento da participação de genéricos no mercado em razão da alteração da sistemática de registro onde o custo de registro passou a representar 5 a 10% daquele praticado na sistemática anterior (fls.152/153).

28. Por fim, o item 9.1.3 foi considerado como implementado.

29. Em 2009, foi realizado novo monitoramento do Acórdão 2.270/2005 – Plenário, consolidado por meio do Acórdão 982/2009 – TCU – Plenário. Quanto ao item 9.1.1, foram identificadas consultas internas e escritas no âmbito do Mapa, no entanto a equipe entende que 'não está sendo possibilitada a participação de todos os agentes interessados nas discussões internas, inviabilizando um amplo debate que certamente contribuiria para a validação das normas', de maneira que a recomendação continuou a ser enquadrada como 'não implementada'.

30. Em relação ao item 9.1.2, a equipe destaca que 'não foram identificadas novas ocorrências de atraso na internalização', de maneira a considerar a recomendação 'implementada'. Já o item 9.1.3 foi considerado novamente como 'implementado', com destaque para dados apresentados sobre a redução dos custos de produtos que possuem genéricos. O voto do ministro relator destaca essa situação (peça 14, p. 11):

'6. A partir dos dados analisados, pode-se observar que, embora ainda, identifiquem-se avanços nas ações implementadas com vistas ao controle da ingresso de defensivos agrícolas no País.

7. Nesse sentido, merece destaque a edição do Decreto nº 5.981, de 6/12/2006, que alterou e incluiu novos dispositivos no Decreto nº 4.074/2002, no sentido de reduzir o custo do registro de produtos genéricos para comercialização no mercado agrícola brasileiro (subitem 9.1.3 do Acórdão nº 2.270/2005).

8. O agroalimento genérico refere-se a um novo produto comercial formulado a partir de ingrediente ativo já existente no mercado, com patente de domínio público.

9. No âmbito do Mercosul, diversas normas regulamentam a matéria, a exemplo das Resoluções GMC n.º 48/1996, 87/1996, 149/1996, 156/1996 e 71/1998.

10. No Brasil, com a regulamentação interna do assunto, por meio do Decreto nº 4074/2002 e da Instrução Normativa Interministerial nº 49/2002, instaurou-se intensa discussão acerca das exigências formuladas para o registro de produtos genéricos, que estariam sendo equiparados a produtos novos para fins de testes.

11. Todavia, após críticas advindas de produtores agrícolas, de indústrias de agroalimentos e de segmentos do próprio Congresso Nacional, culminando com a recomendação expedida pelo TCU, foi editado o novo decreto, o qual introduziu mudanças substanciais nos procedimentos até então adotados.

b) TC 011.726/2013-0:

31. Esse processo, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, trata de auditoria decorrente de solicitação do Congresso Nacional, para avaliar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pela Gerência-Geral de Agroalimentos (GGTOX) da Anvisa na emissão do Informe de Avaliação Toxicológica.

32. Nessa fiscalização foram identificadas fragilidades estruturais que impactam no tempo de registro dos agroalimentos no âmbito da Anvisa, com destaque para sobrecarga de trabalho sobre o pessoal técnico para realizar análises toxicológicas, ausência de fluxograma de processos de trabalho e ausência do Sistema de Informações sobre Agroalimentos (SIA), previsto no art. 94 do Decreto 4.074/2002. Esse trabalho resultou no Acórdão 2.303/2013 – TCU – Plenário, e em dois monitoramentos (TCs 013.940/2014-7 e 010.084/2017-7).

33. Em relação a esse Acórdão, restam pendentes de cumprimento deliberações que remetem, basicamente, ao desenvolvimento da implantação do SIA. Deve-se ressaltar que, em dezembro de 2018, Mapa, Ibrama e Anvisa, patrocinados pelo segmento de algodão, assinaram um acordo de cooperação técnica para o desenvolvimento do sistema, que poderá permitir a redução nos prazos de registro de novos substâncias e de produtos genéricos. O custo previsto para a implantação do sistema é de US\$ 2,5 milhões com previsão de conclusão para 2022.

c) TC 029.427/2017-7:

34. Esse processo, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, trata de auditoria para avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nessa auditoria, examinou-se, subsidiariamente, a política tributária referente aos agroalimentos e alinhamento com demais políticas públicas e com a meta 2.4, que trata de sistemas sustentáveis de produção de alimentos.

35. Nessa fiscalização foi identificado que as desconexões tributárias concedidas a agroalimentos no Brasil não são acompanhadas nem avaliadas periodicamente pelo governo e a sua concessão não considera a toxicidade e a periculosidade ambiental desses produtos. Em consequência, o governo não possui qualquer gestão sobre mais de um bilhão de reais em tributos desconexados anualmente sobre esses produtos.

36. Por fim, em 4/4/2018, foi emitido o Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário com diversas deliberações, com destaque para:

'9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desconexões tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agroalimentos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desconexões tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agroalimentos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência e

efetividade dessas denonciações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agroalimentos e demais itens que compõem o gasto tributário 'Desoneração da cesta básica' no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desconexões tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agroalimentos;

37. O Acórdão ainda não foi monitorado, mas cabe destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 2019, implementou a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente à agroalimentos e demais itens que compõem o gasto tributário 'Desoneração da cesta básica' no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), o que atende à recomendação constante do item 9.6 do Acórdão 709/2018 – Plenário. Esse fato permitirá aos órgãos competentes efetuarem a supervisão, bem como a qualquer cidadão acompanhar e a avaliar as desconexões tributárias do II, IPI, Cofins e PIS/PASEP sobre os defensivos agrícolas.

Fiscalizações Realizadas no Tema pela CGU:

38. A CGU elaborou o Relatório de Auditoria no 201303832, de dezembro de 2014, no qual analisa o registro de agroalimentos no âmbito do Mapa, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012. Nesse trabalho, constatou-se, além de falhas formais, a ausência de uma instância superior que dê as diretrizes para o Comitê Técnico de Assessoramento (CTA), resistência a utilização de sistemas de informática e falta de pessoal adequado para utilizar esses sistemas.

39. Em Nota Técnica, de 1/10/2013 (2.176/2013/SFC/CGU-PR), quando trata de denúncia da Associação Brasileira dos Defensores Genéricos (Atenda) sobre a extrapolação recorrente do prazo legal para registro de agroalimentos pelo setor público, a CGU discorre, de maneira ampla, sobre o processo de registro, as atribuições e estrutura dos órgãos envolvidos na tarefa. Na análise, a CGU identificou as seguintes oportunidades de melhoria: implementação efetiva do Sistema de Informações sobre Agroalimentos (SIA); aperfeiçoamento da governança do CTA; definição de uma conta anual mínima de produtos a ser avaliada no processo de registro; redefinição dos fluxos de trabalho no Mapa; Anvisa e Ibama, estipulando indicadores de gestão; dotação para esses órgãos de quantitativo e perfil de servidores compatível com a boa prestação de serviços; e intensificação das atividades de fiscalização do comércio e uso de agroalimentos.

40. No Relatório de Avaliação das Contas de 2017 do Mapa, de 31/7/2018 (OS 201800538), a CGU recomenda ao Ministério que examine a implantação e divulgação de um indicador do tempo médio de conclusão do registro de agroalimentos, além de voltar a insistir sobre a necessidade de concretização da implementação do SIA.

Análise:

41. Conforme o art. 2º da Lei 7.802/1989, os agroalimentos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

42. Quanto ao tema registro de agroalimentos, um dos pontos de grande debate está relacionado ao tempo despendido desde o protocolo das petições até o deferimento destas. Nesse sentido, contrapõem-se a demanda por uma maior quantidade e diversidade de produtos fitossanitários e a necessidade de um exame acurado desses produtos para que não haja

7

consequências danosas para a saúde humana e o meio ambiente na utilização futura dos agroalimentos que estão sob avaliação.

43. A morosidade nas análises é uma questão recorrente. Entre janeiro de 2010 e junho de 2014, estima-se que o tempo médio, a partir da data do protocolo do pleito até a conclusão do estudo, passou de 2 anos e 1 mês para 3 anos e 8 meses (PELAEZ et al, 2015). De acordo com dados de reportagem da Folha de São Paulo de 5/3/2019 (CANCIAN, 2019), para produtos para agricultura orgânica ou biológicos há um prazo médio de espera para registro de 8 meses a 1,5 ano, de 5 anos para produtos técnicos equivalentes e produtos formulados equivalentes; e de 10 anos para produtos com base de ingredientes ativos novos.

44. O TCU está na fase de execução da Auditoria no Registro de Agroalimentos (TC 007.951/2019-1), de relatório do Ministro-Substituto André de Carvalho, que visa 'identificar e propor correções nas disfunções burocráticas do registro de agroalimentos pelo Governo Federal'. Esse trabalho está analisando as principais causas para a morosidade nos registros de agroalimentos no Brasil. No relatório de planejamento dessa fiscalização (peça 15, p. 13-14) foram realizados os seguintes apontamentos quanto ao registro:

45. O registro de agroalimentos no Brasil são atos compartilhados entre três entidades governamentais com personalidades jurídicas diversas, a saber: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, administração direta; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei 7.735/89) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, agência reguladora criada por meio da Lei 9.782/99.

46. Cada uma dessas entidades edita as normas com os requisitos técnicos necessários para a obtenção e manutenção dos registros, respectivamente, nas suas áreas de atuação, quanto à eficácia agronômica, impactos ao meio ambiente e efeitos à saúde (Decreto 4.074/02, arts. 2º a 7º).

47. A Administração Pública avalia os testes e estudos conforme a lista cronológica de ingresso. E não raras vezes, ocorrem desconexões e não simultaneidade nas avaliações realizadas, em função da complexidade envolvida em cada aspecto analisado, quantidade de processos nas filas ou o número de técnicos disponíveis em cada órgão para análise deste tipo de produto.

48. Qualquer das avaliações pode ser concluída primeiro, mas somente após a conclusão das três avaliações, com pareceres positivos é concedido o registro pelo órgão registrante, neste caso o Ministério da Agricultura. Se uma das três avaliações concluir pelo indeferimento do pleito, o registro não pode ser concedido.

49. Após concluídas as avaliações, há uma compilação destas pelo órgão registrante (Ministério da Agricultura, conforme o inciso II do art. 3º do Decreto 4.074/02), que expede o registro caso as três análises sejam favoráveis ao deferimento (gráfico abaixo).

(...)

Fonte: Elaborado pelo TCU

50. Conforme dados da Anvisa de 2018, há um estoque de mais de dois mil e seiscentos (2.600) pedidos de registro aguardando a avaliação toxicológica na Agência, entidade com maior morosidade nas análises dos pleitos. Destes, mil e cem (1.100) são de produtos técnicos equivalentes (PTE) cuja avaliação é efetuada em conjunto pelas três entidades governamentais.

51. Verifica-se que a PFC 172/2018, recepcionada como Solicitação do Congresso Nacional por este Tribunal, requer nova auditoria para abordar a avaliar a eficácia da internalização das Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e divide em cinco tópicos de análises:

a) Internalização na legislação brasileira as Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98;

b) Cumprimento da legislação pelos órgãos federais responsáveis pelo registro de produtos agroalimentos, com prazos de registro de produtos genéricos (por equivalência) computáveis com os prazos legalmente previstos;

8

Pais por meio dos produtos já registrados;

c) Atendimento das necessidades para o tratamento fitossanitário das culturas agrícolas do

ad) Facilidade no âmbito do Mercosul do comércio de produtos agrotóxicos genéricos, com acesso dos produtores rurais brasileiros aos produtos comercializados pelos demais países do Bloco;

e) Compatibilidade de preços de comercialização dos agrotóxicos genéricos no Brasil com o praticado nos demais países do Mercosul.

52. Quanto à internalização das Resoluções do Mercosul, na legislação brasileira, destaca-se que o item 9.1.3. do Acórdão 2.702/2005 - TCU - Plenário (TC 002.734/2005-7) já havia recomendado procedimentos para a efetiva implementação das normas. Esse item foi considerado como implementado, ou seja, teve o devido cumprimento atestado pelo Acórdão 2.556/2007 - TCU - Plenário.

53. De fato, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.981/2006, foram definidos procedimentos para identificação e análise dos produtos equivalentes, bem como a dispensa da realização de alguns testes, conforme transcrição dos trechos alterados a seguir:

“Art. 10. (...)”

§ 2º. O requerente de registro do produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15 e 16.1 a 16.6. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 3º. O órgão federal de saúde informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 4º. Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal de saúde, ouvindo os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 5º. Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 6º. Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam os requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 7º. A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, conforme descrito no Anexo X. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 8º. Na Fase I do processo de avaliação dos pleitos de registro de produto técnico com base em equivalência, os órgãos verificarão se o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicada, de acordo com os critérios previstos nos itens 1 a 3 do Anexo X, com base nos dados e informações apresentadas conforme os itens 15 e 16.1 a 16.6 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 9º. Quando não for possível determinar a equivalência do produto técnico somente com os dados e informações da Fase I, o processo de avaliação passará à Fase II, de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo X para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base no item 16.7 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 10. Se os dados e estudos previstos na Fase II também não forem suficientes para a comprovação da equivalência do produto técnico, o processo de avaliação passará à Fase III, de acordo com os critérios previstos no item 5 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base nos itens 16.8 e 16.9 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 11. Quando os procedimentos previstos sucessivamente nos §§ 8º, 9º e 10 não permitirem a comprovação de que o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 12. Na análise de cinco balanças, a fração não identificada dos produtos técnicos deverá ser igual ou inferior a 20g/kg. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 13. O requerente de registro de produto formulado com base em produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 13 e 21 a 23. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - mesmo tipo de formulação; e (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - mesmas indicações de uso (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 15. A dispensa de realização de testes de que trata o § 14 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 16. Os estudos de resíduos constantes dos itens 18.4 e 19.2 e dos itens 21.4 e 22.2 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - mesmo tipo de formulação; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

IV - intervalo de segurança igual ou superior. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 17. Para a comprovação de que trata o § 16, os produtos formulados já registrados deverão possuir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cronogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - ensaios de resíduos, sendo:

a) três ensaios de campo, em locais distintos na mesma safra, ou dois ensaios de campo no mesmo local em duas safras consecutivas e um terceiro em local diferente; ou (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

b) no mínimo dois ensaios, em locais representativos, para o tratamento pós-colheita. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 18. Quando necessário, as empresas detentoras de registro de produtos agrotóxicos serão convocadas a adequar os estudos de resíduos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 19. A adequação dos estudos de resíduos de que trata o § 18 poderá ser realizada conjuntamente pelas empresas interessadas. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 20. Para o registro de produtos formulados importados, será exigido o registro do produto técnico. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

54. Dessa maneira, tendo em vista que o TCU já avaliou o tema em trabalho anterior e constatou que as Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 foram incorporadas ao ordenamento nacional, bem como que existe uma dinâmica de processos distinta para avaliação de produtos genéricos, em face de avaliação no âmbito do TC 007.951/2019-1, considera-se não há necessidade de abertura de novo trabalho para avaliar a eficácia da incorporação das Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, bastando o encaminhamento da informação dos Acórdãos do Tribunal para o Congresso Nacional.

55. Quanto aos tópicos de cumprimento da legislação pelos órgãos federais responsáveis pelo registro de produtos agrotóxicos, com prazos de registro de produtos genéricos computáveis com

os prazos legalmente previstos, e de atendimento das necessidades para o tratamento flossanitário dos cultivos agrícolas do país, cabe destacar que ambos estão sendo abordados na Auditoria no Registro de Agrotoxicos, TC 007.951/2019-1. Este trabalho, conforme já destacado, tem foco nas distorções burocráticas do processo de registro que ocasionam a demora na aprovação de produtos tanto novos quanto genéricos, bem como os potenciais prejuízos decorrentes.

56. Ainda em relação aos prazos, destaca-se que o art. 15 do Decreto 4.704/2002 define o lapso de 120 dias, contados a partir da data do protocolo, para a avaliação dos órgãos federais para fins de registro de qualquer agrotoxico, prazo inferior ao definido pela Resolução GMC 87/1996, de 180 dias. Ocorre que tais prazos não são compatíveis com a realidade das análises necessárias para aprovação dos registros, fato que também se reflete mais bem detalhado no TC 007.951/2019-1.

57. Dessa forma, como a morosidade no registro de agrotoxicos e suas consequências já estão em análise na Auditoria de Registro de Agrotoxicos, entende-se que a demanda dessa solicitação será atendida por meio do trabalho apontado.

58. Em relação à facilidade do comércio de agrotoxicos genéricos no âmbito do Mercosul, cabe destacar que não foram identificadas na legislação brasileira normas que criem prioridades ou proibições de registro de produtos oriundos de fábricas no Brasil ou de qualquer outro país, inclusive do Mercosul.

59. Pelo exposto no texto e no relatório prévio da PFC, os prejuízos à comercialização são atribuídos à demora no registro dos agrotoxicos dos países do Mercosul. No entanto, tal morosidade não é exclusiva dos produtos importados, já que os fabricados no Brasil passam pelo mesmo processo sem nenhum benefício.

60. Dessa forma, como a morosidade e burocracia do processo de registro já estão em análise na Auditoria de Registro de Agrotoxicos, entende-se que a demanda da solicitação será atendida por meio do trabalho apontado.

61. Quanto à compatibilidade dos preços dos agrotoxicos genéricos comercializados no Brasil e nos demais países do Mercosul, cabe esclarecer que no processo de formação de preço de qualquer produto há diversos fatores econômicos, sociais, tributários, estratégicos, dentre outros, que impactam na definição do preço final. Como exemplo pode-se citar a oferta e demanda do produto, bem como suas elasticidades, aceitação da população ou público-alvo, incidências e desonerações tributárias, além da própria estratégia da empresa quanto ao seu posicionamento no mercado.

62. A análise de preços diferenciados de produtos similares praticados no Brasil e em outros países extrapola a competência do Tribunal, pois não é relacionada diretamente a um programa e política pública específico e envolve assuntos privados de decisão estratégica das empresas, fora do alcance desta Corte.

63. Não obstante, o TCU já analisou as desonerações tributárias praticadas pelo Governo Federal sobre agrotoxicos no âmbito do TC 029.427/2017-7. Nesse trabalho foram identificadas desonerações tributárias no Imposto de Importação (II), Imposto de Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS), que, juntas, representam uma renúncia tributária de aproximadamente um bilhão de reais por ano. Cabe destacar que até mesmo os produtos oriundos do Mercosul são beneficiados por algumas dessas desonerações, a exemplo do Imposto de Importação.

64. Dessa forma propõe-se o encaminhamento do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, bem como o relatório e voto que o fundamentaram, ao Congresso Nacional para atendimento desse tópico.

Conclusão:

65. A PFC 172/2018, de autoria do Deputado Alceu Moreira, recepcionada como Solicitação do Congresso Nacional neste Tribunal (itens 16 e 17), apresentou questionamentos quanto à internalização na legislação brasileira das Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, bem como quanto ao atendimento da legislação no tocante ao prazo de registro dos agrotoxicos, ao atendimento da necessidade para o tratamento flossanitário, à facilidade do comércio desses

produtos no Mercosul e quanto à diferenciação de preços praticados no Brasil e nos demais países do bloco.

66. Conforme descrito anteriormente na seção "Exame Técnico" (itens 46 a 48), a questão relacionada à internalização das Resoluções na legislação brasileira foi tratada no TC 002.734/2005-7, com manifestação conclusiva do Tribunal sobre a devida incorporação na legislação brasileira. Em relação à essa questão devem ser encaminhados ao solicitante os Acórdãos 2.270/2005, 2.536/2007 e 98/2009, todos do Plenário do TCU.

67. As questões do atendimento à legislação em relação ao prazo de registro, ao atendimento das necessidades flossanitárias e à facilidade de comércio desses produtos no âmbito do Mercosul, conforme descrito anteriormente na seção "Exame Técnico" (itens 49 a 54), estão sendo tratadas no âmbito da Auditoria no Registro de Agrotoxicos (TC 007.951/2019-1), fiscalização em andamento na Corte de Contas. Em relação a essa questão deve ser informado ao solicitante que assim que concluído julgamento da referida auditoria lhe será encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a serem providos.

68. Já quanto à questão da diferenciação de preços praticados no Brasil e nos demais países do Mercosul, conforme descrito anteriormente na seção "Exame Técnico" (itens 55 a 58), a análise completa extrapola as competências deste Tribunal. De todo modo, quanto às desonerações tributárias, o tema já foi tratado no TC 029.427/2017-7. Em relação a essa questão deve ser encaminhado ao solicitante o Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, bem como o relatório e voto que o fundamentaram.

69. Deve-se ressaltar que a presente solicitação envolve processos em tramitação no Tribunal de acordo com o descrito nos itens (44 a 54) desta instrução.

70. Assim, deve-se informar ao Ministério Substituto André Luís de Carvalho, relator do processo TC 007.951/2019-1, acerca da existência desta solicitação e requisitar o encaminhamento da presente solicitação de cópia do acórdão, relatório e voto do processo conexo, quando providos, em conformidade com o parágrafo único do art. 13 da Resolução – TCU 215/2008. Deve-se, ainda, por força do art. 14, inciso III, da Resolução – TCU 215/2008, estender os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado processo, o que constará da proposta de encaminhamento.

71. No que diz respeito aos processos TC 002.734/2005-7, 029.427/2017-7, 011.726/2013-0, 013.940/2014-7, 010.084/2017-7, já apreciados, deve-se informar aos relatores acerca da existência da presente solicitação, bem como requisitar cópias das peças que contém as informações necessárias ao atendimento parcial desta solicitação, nos termos do art. 13, da Resolução – TCU 215/2008.

Proposta de encaminhamento:

72. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 276/2019CAPADR, de 4/9/2019, presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 172/2018, de autoria do Deputado Alceu Moreira, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por intermédio da Coordenação-Geral de Controle Externo de Políticas Públicas, com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea b, da Resolução – TCU 215/2008;

b) informar ao Excmo. Sr. Deputado Fausto Pinato, presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que esta solicitação está sendo parcialmente atendida, uma vez que a matéria quanto à internalização das Resoluções GMC 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 foi analisada nos autos do TC 002.734/2005-7, com informação de que essas foram internalizadas na legislação a partir de emissão dos Decretos 4.704/2002 e 5.981/2006. Ademais, o Tribunal analisou o tema sob a perspectiva da efetividade dos

procedimentos de controle adotados pela Gerência-Geral de Apontamentos (GGTOX) da Anvisa, TC 011.726/2013-0, e das desconexões tributárias, TC 029.427/2017-7;

c) encaminhar a solicitação, em complemento as informações acima descritas cópia das peças dos processos listados na tabela abaixo:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Relator	Peças
002.734/2005-7	Auditoria	Encerrado	Benjamin Zymler	12 - 14 do TC 030.941/2019-9
029.427/2017-7	Auditoria	Encerrado	Augusto Nardes	196 - 198
011.726/2013-0	Auditoria	Encerrado	Walton Alencar	55 - 57
013.940/2014-7	Monitoramento	Encerrado	Walton Alencar	24
010.084/2017-7	Monitoramento	Encerrado	Walton Alencar	42

d) informar aos relatores dos TCs 002.734/2005-7, 029.427/2017-7, 011.726/2013-0, 013.940/2014-7, 010.084/2017-7 que os mencionados processos são conexos a esta solicitação e solicitar cópia das peças, que contém as informações necessárias ao atendimento parcial desta solicitação, nos termos do art. 13, da Resolução - TCU 215/2008;

e) entender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 007.951/2019-1, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

f) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

g) dar ciência da decisão que vier a ser adotada, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Deputado Fausto Pinato, presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (C-APADR) da Câmara dos Deputados (CD), informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

h) dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Advocacia-Geral da União e ao Ministério das Relações Exteriores;

i) sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.º

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Fausto Pinato, como Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, ao encaminhar a Proposta de Fiscalização nº 172/2018 sob a autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Alceu Moreira, destacando que o relatório prévio do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo foi aprovado pela CAPADR, durante a reunião deliberativa de 4/9/2019, no sentido de requerer a fiscalização pelo TCU sobre a eficácia da internalização das resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, versando sobre o registro e a livre circulação de produtos agroquímicos designados similares ou genéricos entre os países integrantes do bloco regional.

O TCU deve, preliminarmente, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, após a análise do feito, a Seccex/AgroAmbiental assinou o parcial atendimento da presente solicitação, sugerindo encaminhar cópia dos processos correlatos já apreciados pelo TCU, sem prejuízo do subsequente envio dos resultados da auditoria em curso neste Tribunal, sob a minha redação, com vistas à identificação das causas para a inobservância nos registros de agrotóxicos no Brasil no âmbito, por exemplo, do TC 007.951/2019-1.

Incorpore o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

Como visto, o TCU deve informar que a presente solicitação já teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a verificação sobre a internalização das atividades resoluções do Mercosul já teria sido promovida em diversos processos no TCU, com a constatação de que teriam sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição dos Decretos nº 4.704, de 2002, e 5.981, de 2006.

A unidade técnica registrou que, inicialmente, o TCU proibiu o Acórdão nº 2.270/2005, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zylber, recomendando, entre outras medidas, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) avaliasse a conveniência e a oportunidade de adotar procedimentos para a efetiva implementação das normas do Mercosul internalizadas pelo Decreto nº 4.704, de 2002, pois não estavam a surtir o espendido efeito sobre o setor de agrotóxicos.

Ao apreciar, por sua vez, o correspondente monitoramento por meio do Acórdão 2.536/2007, o TCU considerou cumprida a aludida recomendação, em função, sobretudo, da edição do Decreto nº 5.981, de 2006, ao alterar e incluir os dispositivos do Decreto nº 4.704, de 2002, de forma a melhor regulamentar o mercado de agrotóxicos brasileiro, buscando a adequação às disposições estabelecidas pelo Mercosul.

Os demais objetivos estabelecidos pela presente Solicitação do Congresso Nacional estavam contemplados na auditoria sobre o registro de agrotóxicos em curso no TCU e, assim, os seus futuros resultados seriam capazes de responder aos questionamentos sobre o acesso dos produtores rurais aos produtos agrotóxicos genéricos comercializados dentro do Mercosul e sobre a exigência do registro de produtos volados para o tratamento fitossanitário dos cultivos agrícolas do Brasil.

Ao discorrer, ainda, sobre o quarto e último objetivo indicado na presente solicitação, tratando da compatibilidade do preço de comercialização dos agrotóxicos genéricos entre os países integrantes do Mercosul, a unidade técnica destacou que os preços de mercado desses produtos estavam relacionados essencialmente com as estratégias empresariais dos fabricantes de produtos agrotóxicos, não devendo o TCU estender, contudo, a eventual fiscalização sobre os assuntos privados para além das suas competências constitucionais e legais.

Em síntese, enfim, com a proposta da Seccex/AgroAmbiental, o TCU deve informar o requerente sobre o parcial atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, sem prejuízo de encaminhar as cópias dos correlatos processos já apreciados pelo Tribunal e a cópia do acórdão a ser proferido no âmbito do TC 007.951/2019-1.

11. O TCU deve conhecer, portanto, da presente Solicitação do Congresso Nacional e promover as medidas suscitadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUIS DE CARVALHO
Relator